



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 235, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que o Microempreendedor Individual (MEI) ou o empreendedor que exerça atividade de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural contrate até três empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, caso um desses empregados seja pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-228/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que o Microempreendedor Individual (MEI) ou o empreendedor que exerça atividade de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural contrate até três empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, caso um desses empregados seja pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a contratação de até três empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, caso um desses empregados seja pessoa com deficiência, pelo Microempreendedor Individual (MEI) ou empreendedor que exerça atividade de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Art. 2º Os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º

.....

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, observadas as disposições do art. 18-C desta Lei Complementar.

.....” (NR)



“Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, ou até três empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional caso um desses empregados seja pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

A presente proposta tem a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência “*igualdade de oportunidades na contratação de pessoal, com a garantia de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos*”. Sendo de grande relevância não apenas para o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, mas também para as pessoas com deficiência.

Deste modo, o projeto de lei busca estabelecer que, caso o referido MEI contrate pessoa com deficiência, o total de empregados poderá ser de até três pessoas.

Conferindo um grande estímulo para que exista a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Por um lado, o Microempreendedor Individual pode desejar contratar pessoas com deficiência, mas está impedido de fazê-lo em decorrência do atual limite estipulado para a contratação de empregados. Por outro, as



peessoas com deficiência, podem ainda enfrentar expressivas dificuldades para a inserção no mercado de trabalho no campo.

As pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não têm deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%). Esse indicador mede a proporção de ocupados e de desocupados entre as pessoas com 14 anos ou mais de idade. Os dados são da publicação Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil, divulgada em 2022 pelo IBGE. A principal fonte do estudo é a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019¹, destacando:

- Em 2019, 8,4% das pessoas com 2 anos de idade ou mais tinham ao menos uma deficiência e estavam presentes em 19,8% dos domicílios no Brasil.
- **Apenas 34,3% dos trabalhadores com deficiência ocupavam postos formais de trabalho, enquanto entre as pessoas sem deficiência a taxa era de 50,9%.**
- As pessoas com deficiência tinham um rendimento médio mensal do trabalho de R\$ 1.639, enquanto os ocupados sem deficiência recebiam, em média, R\$ 2.619 por mês.
- Em 2020, nas eleições para vereador, apenas 0,44% dos candidatos e candidatas eram pessoas com deficiência. Entre os vereadores eleitos, a proporção de pessoas com deficiência foi um pouco maior: 0,90%.
- Em 2019, 18,2% das pessoas com deficiência estavam abaixo da linha da pobreza (com renda inferior a US\$ 5,5 por dia por pessoa). Entre as pessoas com deficiência visual, 22,5% estavam abaixo da linha de pobreza.
- Apenas 58,2% das pessoas com deficiência tinham acesso simultâneo aos três serviços de saneamento básico (esgotamento sanitário por rede coletora, pluvial ou fossa ligada à rede, água por rede geral e coleta de lixo). Entre aqueles sem deficiência, esse percentual era de 62,4%.
- No Brasil, 55,0% das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptadas para alunos com deficiência. Nas escolas dos anos finais do ensino fundamental, a proporção era de 63,8% e para as de ensino médio, de 67,4%.

1

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia>



- Em Santa Catarina, 96,1% das escolas de ensino médio eram adaptadas, contra 33,0% de São Paulo.

Cabe ainda mencionar, outro ponto abordado pelo estudo, que são os efeitos na inserção no mercado de trabalho das pessoas de 15 a 59 anos quando havia crianças e idosos com deficiência no domicílio. Esse indicador era maior para as mulheres em domicílios com crianças com deficiência (16,1%) e em domicílios com idosos com deficiência (14,3%) do que para o total de mulheres (11,6%). *“A diferença é bem maior quando há criança ou idoso com deficiência no domicílio e o papel de cuidador atinge mais as mulheres. Isso mostra uma questão importante para elaboração de políticas públicas que auxiliem a manter ou inserir as pessoas no mercado de trabalho, caso isso seja um desejo delas”, ressalta o analista.*

Todo empreendimento sempre tem muito a ganhar com a contratação de uma pessoa com deficiência, pois a iniciativa aumenta a diversidade no ambiente de trabalho, contribuindo para a melhoria dos resultados operacionais; incentivando a gestão mais humanizada; ampliando a acessibilidade da empresa, além de promover uma melhoria da percepção de marca tanto pelo público interno quanto pelo público externo da empresa.

Nesse sentido, a presente proposta tem a finalidade de estimular a contratação de pessoas com deficiência pelos microempreendedores individuais ou o empreendedor que exerça atividade de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Desta forma, tendo em vista a importância da proposta para as pessoas com deficiência e para o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTA R Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art.18-A, 18-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---

FIM DO DOCUMENTO